



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.003617/99-21
Recurso nº : 126.153
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1998
Recorrente : SÃO MARCOS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão nº : 103-20.666 E RP/nº 103-0.282

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO. O direito à compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente à época de sua constituição. Satisfeitos os requisitos da lei, esse direito não poderá ser alterado pela lei nova, face ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, que trata da proteção constitucional ao direito adquirido.

MULTA REGULAMENTAR. Lançamento de ofício. Requisitos. O enquadramento legal da infração é requisito obrigatório para a validação da exigência (Art. 10, IV, do Dec. 70.235/72). DCTF. Falta de apresentação.

Ausência de base legal. Cobrança improcedente fundada em ato de hierarquia inferior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SÃO MARCOS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Neicyr de Almeida e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento em relação à matéria versando sobre a limitação de 30% (trinta por cento) para compensação de prejuízos fiscais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.003617/99-21
Acórdão nº : 103-20.666

Recurso nº : 126.153
Recorrente : SÃO MARCOS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

RELATÓRIO

O presente processo teve origem na lavratura contra o contribuinte de auto de infração objetivando a cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, decorrente de glosa de prejuízos compensados indevidamente, por inobservância do limite de 30%, de lucro inflacionário realizado a menor, e de Multa por falta de entrega de Declaração de Contribuições Federais – DCTF nos períodos de 31.03.1994 a 31.12.1995.

No tocante à glosa de prejuízos fiscais a infração decorreu do fato de Ter a Recorrente compensado a menor, valores de prejuízos fiscais, superiores ao limite legal de 30%, estabelecido pelo art. 15, da Lei n 9.065/95, a seguir enumerados:

<i>Fato Gerador</i>	<i>Vlr. Tributável</i>	<i>Fato Gerador</i>	<i>Vlr. Tributável</i>
02/95	2.930,96	04/96	11.883,77
03/95	8.687,55	06/96	5.408,00
04/95	140,96	09/96	2.251,81
07/95	7.462,08	10/96	8.688,55
08/95	5.154,99	11/96	5.959,90
10/95	6.005,63	06/97	3.855,07
12/95	9.660,26	09/97	12.398,92

Relativamente ao Lucro Inflacionário a menor, por não Ter a Recorrente adicionado ao lucro líquido no período de 12/97, o valor de parcelas do Lucro Inflacionário diferido, decorrente da diferença positiva da correção monetária complementar IPC/BTNF/90, conforme Lei n. 8.200/91 e Decreto n 322/91, resultando, assim, numa exigência sobre o valor tributável de R\$ 7.289,10.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.003617/99-21
Acórdão nº : 103-20.666

Quanto à não apresentação das DCTFs, a multa regulamentar relativa aos períodos de 03 a 12/1994, 03 a 12/95, no montante de R\$ 56,774,26.

Inconformada com a exigência fiscal, a ora Recorrente, tempestivamente, em 10.06.1999, após ter tido ciência, em 11.05.1999, do Auto de Infração, apresentou impugnação com a petição de fls. 205/210, através da qual, em síntese:

a) quanto à compensação de prejuízos, alega um dano efetivo ao direito de compensação, ocorrendo, para o ESTADO, uma dicotomia de tratamento entre este e a distribuição de lucro ou dividendo, e que a fiscalização não considerou o fato da empresa ser detora de Isenção do Imposto de Renda sobre o Lucro da Exploração, junto à SUDENE, conforme Portaria DAÍ/PTE n 0836/88 (fls. 215/216);

b) quanto ao lucro inflacionário realizado a menor, pondera que, tendo em vista tratar-se de lucro inflacionário referente à diferença positiva da correção monetária complementar IPC/BTNF, tributada em maio/99, relativo ao balanço encerrado em 21.12.97, ocorreu a DECADÊNCIA do direito do fisco exigir o crédito tributário correspondente.

c) quanto à multa regulamentar, pela não apresentação das DCTFs nos períodos acima mencionados, insurge-se a quanto ao fato da orientação regulamentar transformar UMA e ÚNICA infração em até 60 MULTAS, e que o cumprimento dessa obrigação "*in casu*" é a entrega da DCTF e não consta que, PARA UM ÚNICO MÊS, se necessita a entrega, por exemplo de 60 DCTF, no caso de 60 meses de atraso, mas tão somente uma, e que o sentido da multa reclamada, inclusive e principalmente, visa punir, como disciplinar, a não entrega no prazo de UMA DCTF.

Tais alegações foram afastadas pela autoridade julgadora, nos termos da Decisão DRJ/FLA nº 1.532, de 17-11-200, de fls. 488/498, que leva a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.003617/99-21
Acórdão nº : 103-20.666

*"Ementa: Lucro Inflacionário Acumulado Realizado a Menor.
É improcedente a argumentação de decadência na tentativa de excluir da tributação a exigência decorrente do montante do Lucro Inflacionário Acumulado Realizado a menor, para exclusão de valores do Lucro Inflacionário Diferido indevido, contabilizado em períodos-base já atingidos pela decadência, pois, esta tem como objetivo o crédito tributário, e não os dados que, porventura, sejam necessários à sua apuração.*

Compensação de Prejuízos.

Não tendo sido caracterizado nos autos que o valor relativo a "outras exclusões" na apuração do lucro real na verdade se refere a compensação de prejuízos, improcede, em parte, a tributação sobre o suposto excesso de compensação superior a trinta por cento do lucro líquido ajustado.

Assunto : Obrigações Acessórias

Período de apuração: 31/03/1994 a 31/12/1995

Ementa: Falta de Apresentação da DCTF

Verificado em ação fiscal que o contribuinte não cumpriu a exigência de entregar a DCTF a que estava obrigado, cabível a imposição da multa por atraso na entrega da mesma, independentemente do lançamento da multa de ofício, em razão de terem motivações distintas.

Assunto: Processo Administrativo fiscal

Período de apuração : 31/03/1994 a 31/12/1995

Ementa: Inconstitucionalidade de Leis ou Atos Normativos

Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, porque presumem-se constitucionais ou legais todos os atos emanados dos Poderes Executivos e Legislativo. Assim, cabe à autoridade administrativa promover a aplicação das normas nos estritos limites de seu conteúdo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Antes de exarar a sua decisão a Delegacia de Julgamento, considerando que a Recorrente, em sua impugnação de fls. 206/211, alegou, no tocante ao IRPJ e CSL, que a fiscalização não levou em conta o fato da autuada ser detentora de ISENÇÃO do Imposto de Renda incidente sobre o Lucro da Exploração, junto à SUDENE, houve por bem baixar o processo em diligência, conforme PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 125, de fls. 415, cujos QUESITOS (De fls. 416) e correspondentes RESPOSTAS (De fls. 425/426), seguem transcritos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.003617/99-21
Acórdão nº : 103-20.666

2. DOS ITENS ESPECÍFICOS DA DILIGÊNCIA E DAS
CORRESPONDENTES RESPOSTAS

"2.1- Verificar a legitimidade da Portaria DAI/PTE nº 0836/88, acostada às fls. 215/217, E, caso válida, a data do término do prazo de concessão do benefício ali concedido".

Resposta: A Portaria DAI/PTE foi examinada e considerada válida; o tempo de duração do Benefício Fiscal (Isenção) abrangeu os Anos-calendário de 1987 a 1996.

"2.2- Intimar a empresa a apresentar planilha de cálculo do Lucro da Exploração dos Exercícios Fiscalizados (1996 a 1998), verificando junto a seus assentamentos contábeis e fiscais a veracidade dos mesmos".

Resposta: A empresa foi intimada e apresentou os demonstrativos do Lucro da Exploração relativamente aos Exercícios de 1996 e 1997, deixando de elaborar o pertinente ao Exercício de 1998 (Ano-calendário) de 1997, em razão do prazo do Benefício Fiscal (Isenção), ter expirado em 31.12.96.

"2.3- Elaborar demonstrativo constando Lucro Real, Prejuízo Fiscal Compensável (30%), Imposto sobre o Lucro Real, Dedução a título de Isenção do Imposto e Imposto de Renda a Pagar".

Resposta: Elaborou-se o demonstrativo acima referido, ora anexado, individualizando os elementos por cada mês do respectivo Ano-calendário abrangido pela auditoria fiscal, demonstrando na última coluna o valor original remanescente do IRPJ a pagar, após o resultado da diligência, ressaltando a necessidade de acrescer a tal valor a penalidade pecuniária e encargos legais, na forma da legislação pertinente, quando do efetivo pagamento.

"2.4 - Verificar a ocorrência de falta da folha nº 189, anexando-a caso existente ou renumerando o processo a partir daquela omissão.

Resposta: Constatou-se erro na numeração do processo, pois que inexistia a folha de nº 189, razão pela qual procedemos a renumeração das folhas a partir desse número.

"2.5 - Relatório sucinto sobre o solicitado, acrescentando quaisquer outras informações que sejam de interesse para o deslinde da questão".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.003617/99-21
Acórdão nº : 103-20.666

3. DA CONCLUSÃO DA DILIGÊNCIA

Após as verificações procedidas e a elaboração de demonstrativos e juntada de documentos que consubstanciam o presente Relatório, conclui-se que:

a) - Nos Anos-calendário de 1995 e 1996, embora a empresa não tenha evidenciado por ocasião da auditoria o valor do Lucro da Exploração, o fez no curso da presente diligência, conforme demonstrativos ora juntados. Desta forma, houve que se deduzir os valores da Isenção calculados sobre referido Lucro, conforme demonstrativo ora elaborado por este AFRF e já referido em linhas antecedentes;

b) - O demonstrativo presentemente elaborado (anexo às fls.), relativamente aos Anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 (período abrangido pela fiscalização), enfatiza na sua última coluna o valor remanescente do Imposto de Renda a pagar em seu valor original, após as deduções efetuadas.

Desta forma, as infrações que permanecem após o resultado da diligência são as seguintes:

- Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente / Inobservância do limite de 30% e Adição de Lucro Inflacionário Realizado, cujos valores originais remanescentes encontram-se consolidados em demonstrativo ora confeccionado (anexo);

- Falta de Entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, tudo conforme Auto de Infração próprio."

Com base nas respostas aos quesitos formulados, a Delegacia de Julgamento refez os cálculos iniciais, ficando, então, o crédito tributário assim demonstrado, conforme se vê às fls. 494/495, *in verbis*:

"Conforme constatado pela fiscalização, Relatório às fls. 421/422, o contribuinte, efetivamente, faz jus à isenção da SUDENE até o ano-calendário de 1996 e após deduzida as parcelas relativas a este benefício, o crédito tributário remanescente, segundo os demonstrativos de fls. 424/425, se resumem aos seguintes valores:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.003617/99-21
Acórdão nº : 103-20.666

Período de Apuração	AC 1995	AC 1996
ABR	10,01	
JUN		
JUL	233,73	
SET		13,51
OUT	191,32	
DEZ		

- GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% (INFRAÇÃO NÃO SUJEITA À REDUÇÃO POR PREJUÍZO) – ANO-CALENDÁRIO 1997

Compulsando-se a DIRPJ (fls. 334/374), verifica-se que na Ficha 078 (DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL), relativa ao 2º, 3º e 4º Trimestre (fls. 350/352), a fiscalização erroneamente descreveu o valor correspondente a Linha 26 – OUTRAS EXCLUSÕES, como se fora prejuízo compensado indevidamente.

Pelo exposto, não ficando demonstrado incorreções relativas à linha 26, insubsiste a autuação imputada a este título, no ano-calendário de 1997.

Refazendo-se a autuação com as retificações acima referenciadas no ano-calendário de 1997, o crédito tributário toma a seguinte configuração (valores em Reais)

DISCRIMINAÇÃO	2º TRIM/97	3º TRIM/97	4º TRIM/97
I- Lucro Líquido Antes do IRPJ	5.707,24	17.712,75	8.783,93
II – Lucro Inflac. Realizado	-	-	7.289,10
III – Outras Exclusões	3.855,07	12.398,93	6.148,75
IV – L.Real Antes da Comp. De Prejuízos (I+II-III)	1.652,17	5.513,82	9.924,28
V – Comp. De Prejuizos (30% de IV)	495,65	1.594,14	2.977,28
VI – L Real Após Comp. De Prejuízos (IV-V)	1.156,52	3.719,68	6.947,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.003617/99-21
Acórdão nº : 103-20.666

b) da mesma forma, em relação ao lucro inflacionário, na apuração de 1991, o seu saldo seria oferecido à tributação a partir de 1993, à razão fr 25% (vinte e cinco por cento); e, finalmente,

c) em relação à multa regulamentar, aplicada por falta de entrega da DCTF, a partir do mês março/94 a 31.12.95, mês a mês, correspondente a 54 (cinquenta e quatro) meses multiplicado por 69,20 UFIR, até a data da lavratura do Auto de Infração. entende que a mesma não corresponde à prevista no ordenamento legal, sendo no seu entedimento correto cobrar-se o total de R\$ 1.384,00.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.003617/99-21
Acórdão nº : 103-20.666

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto dentro do prazo previsto pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e com prova da garantia recursal, consistente no ARROLAMENTO de seus bens, nos termos da MP nº 1987-63, de 29.06.2000, conforme documentos de fls. 475/485.

Cuidam os presentes autos da cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, decorrente de glosa de prejuízos compensados indevidamente, por inobservância do limite de 30%, de lucro inflacionário realizado a menor, e de Multa por falta de entrega de Declaração de Contribuições Federais – DCTF nos períodos de 31.03.1994 a 31.12.1995.

No tocante à compensação indevida de prejuízos fiscais, alega a Recorrente, às fls. 510 de seu recurso, que se trata de prejuízos do período de 1991 a 1994, compensados nos anos de 1995, 1996 e 1997, sendo, assim, impertinente a glosa dos mesmos, acima do limite de 30% (trinta) por cento, fundamentando suas alegações na MP 812/94, convertida na Lei nº 8.891,95, artigo 42, que, expressamente, revogaram o art. 12 da Lei nº 8.541/92 e o art. 44, parágrafo único da Lei nº 8.383/91, na Lei nº 9.065/95, de modo que todo o estoque de prejuízos formado a partir do balanço fiscal levantado em 31.12.94, por força do direito é permanentemente ditado de compensabilidade, e insuscetível, pois, de extinção por decadência.

Portanto, a Recorrente já havia adquirido o direito inalienável de compensar a integralidade dos prejuízos acumulados existentes quando da edição dos malsinados diplomas legais supra mencionados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.003617/99-21
Acórdão nº : 103-20.666

Ao pretender disciplinar, restringindo o direito adquirido no passado - os prejuízos fiscais já apurados - a decisão recorrida violou os limites do direito adquirido e das situações jurídicas já definitivamente constituídas, direitos estes constitucionalmente assegurados, *in verbis*:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro é bastante clara a esse respeito:

"Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

Desde a verificação da existência de prejuízos fiscais nos período-base anteriores, para a determinação da base de cálculo do IRPJ, a Recorrente adquiriu o direito subjetivo a compensação, sendo a aferição ou não de lucro, mera condição resolutiva para o exercício desse seu direito.

Note-se que não é o simples fato de uma empresa obter lucros que lhe confere direitos: o fundamento básico para que o contribuinte compense os prejuízos é, ao contrário, a apuração de prejuízos, sem a qual não há o que se falar em compensação. Portanto, ao ser verificada a sua existência, automaticamente o contribuinte passa a ter o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.003617/99-21
Acórdão nº : 103-20.666

apurado, eventualmente lucro. Apurado lucro, então o contribuinte exercerá o seu direito, anteriormente adquirido.

Daí decorre, para que o contribuinte adquira o direito a compensação, não ser necessário que o lucro objeto da futura compensação já esteja contabilizado, mesmo porque ele pode ser negativo. A existência dos prejuízos gera o direito adquirido, mesmo antes que venha a ser conhecido o lucro líquido, do qual os prejuízos serão deduzidos através da compensação.

Soma-se a isso o fato de que a legislação anterior determinava que o prejuízo acumulado poderia ser compensado tão somente até quatro anos-calendários subseqüentes, sob pena de extinção do direito a compensação daqueles prejuízos.

Ora, se o direito a compensação não existisse quando da apuração dos prejuízos, qual direito teria sido extirpado após decorridos aqueles quatro anos? Se não havia direito ainda, porque a limitação de quatro anos para utilizá-lo? Em outras palavras, se o direito só fosse adquirido quando o lucro estivesse contabilizado, como poderia, pela antiga legislação, haver a extinção de um direito ate então inexistente?

Absolutamente. Não poderia, porque o contribuinte não adquire o direito à compensação quando da apuração dos lucros no final dos exercícios, e sim na época da apuração dos prejuízos.

Dessa forma leciona o jurista RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA:

"O raciocínio seria: a condição de haver lucros e resolutive, de tal arte que existe o direito a compensação desde a percepção do prejuízo, o qual somente se resolverá futuramente se ocorrer o decurso do prazo que a lei tiver marcado sem que tenha havido lucros para absorvê-los. Assim, o direito já adquirido, embora sob condição resolutive, não poderia ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.003617/99-21
Acórdão nº : 103-20.666

afetado por novas leis, perecendo apenas se a condição não se implementar"

A conclusão inarredável a que se chega é que as normas restritivas à recomposição das perdas patrimoniais não podem retroagir, alcançando o direito adquirido lastreado em ato jurídico perfeito e acabado ocorrido antes de sua égide.

É ainda importante ressaltar que a própria Secretaria da Receita Federal expediu, muito antes da publicação da Lei nº 9.065/95, através do Parecer Normativo nº 41/78 firmou o entendimento de que os prejuízos compensáveis são os apurados segundo a legislação vigente à época de sua ocorrência.

Este Conselho, ainda que com algumas divergências, tem consagrado o entendimento de que as limitações ora examinadas configuram um modo oblíquo de aumento da carga tributária do IRPJ e da CSLL.

Dentre os vários pronunciamentos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, destacam-se os acórdãos nº 101-75.566, 101-92.411 e 101-92.605, com as ementas seguintes:

ACÓRDÃO 101.75.566 (unânime)

"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Os pressupostos do direito de compensar prejuízos se regem pela lei vigente à época de sua constituição. Preenchidas as condições da lei, adquire-se esse direito que não poderá ser violado pela lei nova, por força do disposto no art. 153, § 3º, da Constituição Federal, preceito repetido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro"

ACÓRDÃO 101.92.411 (unânime)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.003617/99-21
Acórdão nº : 103-20.666

O direito adquirido à compensação integral nasce para o contribuinte no instante em que for apurado o prejuízo no levantamento do balanço. A partir desse instante, a aplicação de qualquer de qualquer norma limitativa da sua compensação com lucros futuros, torna-se impossível, por força da proteção constitucional ao direito adquirido. Prejuízo acumulado apurado quando a lei garantia a sua compensação integral.

Raciocínio válido para a Contribuição Social sobre o Lucro.

Recurso provido"

ACÓRDÃO 101-92.605

"COMPENSAÇÃO DE LUCROS APURADOS NOS EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996 COM PREJUÍZOS SUPOSTOS EM PERÍODOS ANTERIORES. LIMITAÇÃO – O direito adquirido à compensação integral nasce para o contribuinte no instante em que for apurado o prejuízo no levantamento do balanço.

A partir deste instante a aplicação de qualquer norma limitativa da sua compensação com lucros futuros, torna-se impossível, por força da proteção constitucional ao direito adquirido.

Prejuízo acumulado apurado quando a lei garantia a sua compensação integral.

Recurso Provido"

Nesta Eg. 3ª Câmara, a matéria, igualmente, tem sido objeto de idênticas decisões, embora por maioria, valendo, por oportuno, destacar os Acórdãos de nºs 103-20.402, 103-20.407, 103-20.631 e 103-20.600, que têm as seguintes Ementas:

ACÓRDÃO 103.-20.402 (por maioria)

'IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – Os prejuízos fiscais gerados dentro do próprio ano-calendário podem ser compensados com lucros apurados dentro do mesmo ano, independentemente do limite de 30% previsto nos artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.965/95. Recurso Provido. (Publicafo no D.O.U de 07.02.01)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.003617/99-21
Acórdão nº : 103-20.666

ACÓRDÃO 103-20.407 (por maioria)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÃO – As bases de cálculo negativas geradas dentro do próprio-ano calendário podem ser compensadas com o lucro líquido (ajustado) apurado dentro do mesmo ano, independentemente do limite de 30% previsto nos artigos 58 da Lei nº 8.981/95 e 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Recurso voluntário provido"

ACÓRDÃO 103-20.600 (por maioria)

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL APURADO EM PERÍODOS ANTERIORES. A compensação de prejuízos fiscais passou a ser permitida com a promulgação da Lei 8.383/01. A limitação à compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa impostas pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995.

Recurso provido."

ACÓRDÃO 103-20.631 (por maioria)

"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEI N 8.981/95 – O direito à compensação dos prejuízos fiscais rege-se segundo a lei vigente na data de sua constituição, independentemente do limite de 30% previsto no artigo 42 da Lei n 8.981/95."

Ante o exposto, no tocante à compensação de prejuízos fiscais de exercícios, voto no sentido de permitir a sua compensação integral, sendo, assim, indevida a glosa verificada.

Para tanto, retificando-se os quadros demonstrativos de fls. 424/425, referentes ao períodos de 1996 e 1995, e admitidos como créditos tributários remanescentes pela decisão recorrida às fls. 494, para admitir a compensação integral dos prejuízos fiscais, verifica-se não haver saldo de imposto a recolher.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.003617/99-21
Acórdão nº : 103-20.666

I – de 6,92 UFIR para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários padronizados entregues em cada período determinado;

II – de 69,20 UFIR ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário padronizado for apresentado após o período determinado.

.....”

Ocorre que o artigo 965, do RIR/94, citado no artigo 1001, refere-se à DIRF e não à DCTF.

Com efeito, diz o art. 965:

“Art. 965 – As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido na fontes (Decretos-lei nºs 1.968/82, art. 11, e 2.65/83, art. 10).”

Dessa forma, por se tratar de capitulação equivocada, seria o caso de dar-se provimento ao recurso, exonerando a recorrente da exigência da multa regulamentar.

Ainda que assim não fosse, estaríamos diante de uma caso de infração continuada.

Com efeito, a penalidade aplicada refere-se aos meses de 31.03 a 31.12.1994, e 31.03. a 31.12.1995, por falta de entrega do citada declaração, e como diz a decisão recorrida *“no caso de não entrega da DCTF, a empresa fica sujeita a uma multa de R\$ 57,34 por cada mês de atraso, tendo como termo de início o dia seguinte ao término fixado para a entrega da DCTF e o termo final a data da efetiva entrega da DCTF, ou da lavratura do auto de infração. Em não havendo a entrega das DCTFs referentes ao ano*

jms 20/08/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.003617/99-21
Acórdão nº : 103-20.666

calendário de 1996, então para os fatos geradores de janeiro, fevereiro, março ... e dezembro de 1996, ... o prazo inicial de contagem dos meses em atraso é março, abril e maio de 1996. ..., e fevereiro de 1997" ... e, "analisando-se os Demonstrativos de fls. 37, verifica-se que a metodologia acima exemplificada foi corretamente aplicada para a apuração da multa pelo atraso na entrega das DCTFs. Apurando-se a quantidade de meses de atraso pelo estabelecimento obrigado à entrega da DCTF e multiplicando-o pelo valor de R\$ 57,34 por mês de atraso, tem-se o valor da multa para o estabelecimento.

Realmente, a fiscalização, assim como a decisão recorrida, equivocaram-se totalmente ao aplicar a multa prescrita no Decreto-lei nº 2.124/84, a cada mês de atraso, porquanto a falta de entrega da declaração, seria, na verdade, uma única infração, uma "infração continuada" à qual deveria, se legítima a autuação, ser aplicada somente uma penalidade e não várias penalidades, como se deseja no presente caso.

Ora, evidentemente a norma do Decreto-lei 2.124/84, c/c os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-lei nº 1.968, de 23.11.1982, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26.10.1983, é uma norma penal, já que cria penalidades, há que se perquirir na legislação penal a definição de delito continuado para se poder aplicar as penalidades a que se referem os dispositivos legais mencionados.

Tal afirmação é feita em virtude do estabelecido no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, baixada pelo Decreto-Lei nº 4.157, de 04.09.42, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.238, de 01.08.57, que assim dispõe:

"Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito"

A definição de delito continuado encontra-se na nova Parte Geral do Código Penal Brasileiro (Lei nº 7.209, de 11.07.84):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.003617/99-21
Acórdão nº : 103-20.666

“... quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro”. (CP, artigo 71, caput)

Portanto, os presente fatos descritos no Auto de Infração seriam uma única infração, infração continuada.

Ad argumentandum, houvesse ocorrido o descumprimento ao que dispõe os dispositivos capitulados, a incursão da Recorrente nas penalidades cominadas, decorreria daí 1 (um) ilícito continuado, implicando 1 (uma) multa, penalidade, jamais, tantas multas quantos forem os meses em atraso, como quer a decisão recorrida.

Finalmente, e como pá de cal, tem-se que a DCTF foi instituída através da IN SRF nº 129, de 19.11.1986, quanto aos modelos e normas para a sua apresentação.

Posteriormente, através da IN SRF nº 73, de 19.12.1996, foram estabelecidas normas disciplinadoras da Declaração de Contribuições e Tributos Federal – DCTF, inclusive, estabelencendo multa pela não apresentação, nos termos do

“Art. 4º - A falta de entrega da DCTF, no prazo estipulado no artigo anterior, sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao termino do prazo fixado para entrega da declaração e termo final da dta da efetiva entrega da declaração.”

Determina o Código Tributário Nacional no artigo 97, inciso V, que *“somente a lei pode estabelecer” ... “penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.003617/99-21
Acórdão nº : 103-20.666

ALIOMAR BALEEIRO, comentando essa norma do CTN diz que *"em principio, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (C.F., atr. 153, § 2º). Por outro lado, penalidades são matérias reservadas à lei. Além disso, o CTN transpõe para o Direito Tributário, regras básicas de Direito Penal, favoráveis à pessoa punida, nos casos expressos (p. ex., arts. 106 e 112)".*

No presente caso, além da aplicação retroativa da penalidade para hipótese ocorrida anteriormente à sua instituição, a penalidade foi instituída com base em ato de hierarquia inferior, quando se sabe tratar-se de matéria reserva à lei.

Por essa razão, improcede a cobrança da multa regulamentar imposta.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, para admitir a compensação integral dos prejuízos fiscais glosados, não havendo, pois, saldo de crédito tributário a recolher, e no que se refere à **MULTA REGULAMENTAR**, dispensar o seu pagamento, por tratar-se de cobrança fundada em ato de hierarquia inferior à lei.

Sala das Sessões – DF, em 26 de julho 2001


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO